



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032330-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCINEIA MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1032330-34.2024

APELANTE: Jocinéia Mariano de Oliveira Soares
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.199

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Fratura do punho direito – Incapacidade
laborativa não comprovada – Amparo
indevido – Sentença mantida – Recurso
improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da autora contra a r. sentença de fls. 127/132 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de fratura do punho direito, decorrente de acidente típico, ocorrido em 06.01.2005.

Inconformada, a segurada insiste na tese de que em razão de acidente típico, o qual resultou em fratura de punho direito, experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Aduz que não foi considerada a sua profissão habitual para o enquadramento no direito ao auxílio acidente. Menciona o tema nº 416, do C. STJ. Pede, então, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 136/141).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 148).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Através da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa da autora de que na vigência de contrato de trabalho assinado com a Lusek Produtos Higiênicos Ltda. (CTPS – fl. 18), para exercer funções de arrematadeira (operadora de máquina de costura), sofreu, em 06.01.2005, acidente típico, com fratura do punho direito e, mesmo após tratamento, restaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Recebeu auxílio doença acidentário entre 22.01.2005 e 21.09.2005 (fls. 99), pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 116/117).

Veio a juízo pleiteando o reparo definitivo da lei.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Quanto ao acidente típico, noto a CAT emitida pela empregadora (fls. 25/26) e a concessão de auxílio doença acidentário, com reconhecimento do evento pelo próprio INSS (campo 'Ac. do Trabalho' preenchido com 'sim' – fls. 116/117).

No tocante à incapacidade laborativa, observo que o exame físico realizado pelo perito de confiança confirmou a fratura no punho direito, contudo, não revelou qualquer alteração ou restrição de movimentos, situação que conduziu o auxiliar médico a concluir pela ausência de incapacidade laborativa, inclusive, à luz da profissão da época do acidente (fl. 84):

“Exame Físico

A pericianda comparece sozinha. A região acometida, em punho direito se mostra sem flogose, com leve deformação em eminência tenar direita. Tal região, não apresenta dor. Não há diminuição de força, tampouco na amplitude de movimentos. Manobras irritativas para Sd do Túnel do Carpo são negativas. Coordenação motora de dedos mantidas. Perfusão periférica normal.

Conclusão diagnóstica

A autora traz sequelas consolidadas do acidente, que não influem atualmente no desempenho de sua função. Soma-se a isso, o fato da autora trabalhar em função parelha à da época do acidente.

Pelo exposto, não foi detectada incapacidade laboral.”

Inexistem, nos autos, elementos técnicos outros, capazes de infirmar a opinião oficial, a qual, então, merece prevalecer.

De outra parte, impende considerar que o infortúnio ocorreu no longínquo ano de 2005, sendo que somente agora a autora se considerou parcialmente incapacitada, situação que depõe contra referida alegação.

Não se desconhece, ainda, o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da

Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional”.*

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço (expressamente afastada pelo perito – fl. 85), se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação de incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR